

Projeto de Lei nº 281 /2021
Deputado(a) Giuseppe Riesgo

Consolida a legislação estadual relativa à inclusão de alimentos ao cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.(SEI 5515-0100/21-0)

Art. 1.º Esta Lei consolida a legislação estadual relativa à inclusão de alimentos ao cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino do Rio Grande do Sul, na forma do Anexo Único.

Art. 2.º Nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, a inclusão de alimentos no cardápio da merenda escolar fica condicionada à recomendação de um nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Preenchidos os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, a inserção e a alteração de alimentos no cardápio da merenda escolar deve ser realizada por meio de alteração do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis, decretos ou em outros atos normativos a dispositivos legais ou a leis revogadas pelo art. 5.º desta Lei passam a referir-se às disposições previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa:

- I - a Lei n.º 13.247, de 8 de setembro de 2009;
- II - a Lei n.º 13.369, de 15 de janeiro de 2010;
- III - a Lei n.º 13.370, de 15 de janeiro de 2010;
- IV - a Lei n.º 13.410, de 5 de abril de 2010;
- V - a Lei n.º 13.466, de 9 de junho de 2010;
- VI - a Lei n.º 13.542, de 29 de novembro de 2010;
- VII - a Lei n.º 15.323, de 25 de setembro de 2019;
- VIII - a Lei n.º 15.332, de 2 de outubro de 2019;
- IX - a Lei n.º 15.347, de 2 de outubro de 2019;
- X - a Lei n.º 15.359, de 1.º de novembro de 2019; e
- XI - a Lei n.º 15.482, de 2 de julho de 2020.

Sala das Sessões, em

ANEXO ÚNICO

**ALIMENTOS INCLUÍDOS AO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DA
REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL**

- I - os sucos de uva e de laranja produzidos no Estado do Rio Grande do Sul;
- II - a maçã e o suco de maçã produzidos no Estado do Rio Grande do Sul;
- III - a carne de peixe, preferencialmente pescado ou produzido no Estado do Rio Grande do Sul;
- IV - a carne suína;
- V - o mel produzido no Estado do Rio Grande do Sul;

Sul; VI - o ovo “in natura”, o desidratado e os seus derivados, produzidos no Estado do Rio Grande do

VII - a erva-mate e seus produtos derivados, produzidos no Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - o doce de leite, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos alunos, respeitadas as normas nutricionais pertinentes;

IX - o pêssego e seus derivados produzidos no Estado do Rio Grande do Sul;

X - a farinha de arroz e os produtos sem glúten, produzidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Deputado(a) Giuseppe Riesgo